



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Senador Paulo Paim)

Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final de bens de consumo supérfluos ou de luxo, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste artigo, adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo.

§ 1º. São considerados supérfluos ou de luxo os bens de consumo relacionados no § 2º cujo valor de venda unitário supere o preço de referência estabelecido em regulamento.

§ 2º. Incluem-se entre os bens de consumo e serviços considerados supérfluos ou de luxo, nos termos do regulamento:

- I – joias e relógios;
- II - perfumes e cosméticos;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – charutos, cigarros e cigarrilhas, e demais produtos derivados do tabaco, bem assim cachimbos, narguilés e produtos assemelhados;
- V – consoles para jogos eletrônicos;
- VI – calçados, bolsas e valises;
- VII – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
- VIII – aeronaves de esporte e recreio;
- IX - automóveis e motocicletas e bicicletas de luxo, para uso pessoal.

§ 3º O adicional de que trata o “caput” será de cinco pontos percentuais, que será somado à alíquota total do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária.

§ 4º Os recursos oriundos do adicional de tributação de que trata este artigo serão destinados:



SF/20631.93192-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – ao custeio de ações de saúde pública destinadas ao enfrentamento de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde, nos termos

§ 5º O preço de referência de que trata o § 1º será revisto, anualmente, com base na evolução dos preços ao consumidor no mercado interno e na variação da inflação acumulada nos doze meses anteriores, por meio de ato do Poder Executivo.

§ 6º O adicional de que trata o “caput”, no caso de automóveis, motocicletas e bicicletas de luxo para uso pessoal, incidirá sobre o valor que superar o valor de venda fixado nos termos do § 1º.

Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

II - o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Oferecemos à consideração dos Ilustres Pares, na forma deste Projeto de Lei, uma contribuição para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional, visando, ainda, constituir receitas para amenizar o esforço fiscal em curso, sem onerar os cidadãos de menor renda e que dependem de seus salários para a sua manutenção, e, ainda, permitir que recursos possam ser destinados, observado o princípio da anualidade, à erradicação da pobreza e ampliação das dotações para o Sistema Único de Saúde, destinadas ao enfrentamento de calamidades e emergências de saúde pública.

A proposta de instituição de adicional de tributação contida no art. 1º objetiva instituir fonte de receita para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, baseada nos conceitos de seletividade e progressividade que devem orientar a ordem tributária, regulamentado o disposto inciso II do art. 80 do ADCT, que prevê como fonte para aquele Fundo “a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos”.

Após 20 anos da vigência dessa norma constitucional, acha-se a mesma ainda sem a devida regulamentação. Em um momento de ajuste fiscal e retração, em que os direitos sociais passam a ser ameaçados pela necessidade de redução de despesas, é necessário buscar as fontes alternativas de receita que compartilhem os custos desse ajuste em todas as camadas da sociedade.

Se, por um lado, os produtos essenciais, como os da cesta básica, devem ser isentados de tributos, os bens e serviços supérfluos ou de luxo devem ser taxados em patamares superiores aos dos bens e serviços de uso regular e comum, levando-se em conta o seu valor e padrão de consumo. Assim, um bem de alto valor unitário, nas categorias elencadas, deve ser sobretaxado, a fim de propiciar fonte de recursos para as políticas sociais voltadas à erradicação da pobreza.

Parcela expressiva da riqueza mundial é destinada ao consumo desses bens, sem que haja proporcional distribuição dessa riqueza e geração de empregos, pela sua própria natureza e seletividade. Estudo publicado pelo Banco Merrill Lynch em 2015 sobre o “capital da vaidade” revela que o consumo global de bens supérfluos e luxuosos supera os US\$ 4,5 trilhões, superando, por exemplo,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

o PIB de países como a Alemanha¹. Outro estudo, da consultoria Bain & Company e da fundação italiana Altagamma, divulgado em janeiro de 2018, aponta valores menores, mas ainda assim expressivos: em 2017, o mercado global de luxo cresceu 5%, movimentando US\$ 1,4 trilhão. Desse valor, mais de 40% foi destinado a veículos de luxo, e 22,5% a artigos pessoais².

Sabemos que a caracterização de um bem ou serviço como supérfluo ou de luxo é complexa e difícil. Mas o senso comum permite, com clareza, perceber que um relógio ou anel que custe mais de R\$ 1.000,00 é, seguramente, de luxo, pois o custo desse bem transcende em muito a sua utilidade enquanto bem essencial ou de uso cotidiano.

O mesmo se pode dizer de um veículo de R\$ 300.000,00, ou uma bolsa de “grife” de mais de R\$ 2.000,00. Até mesmo uma bicicleta, veículo de transporte pessoal cujo uso deve ser incentivado, reduzindo a poluição, o engarrafamento de trânsito e contribuindo para a vida saudável, pode ser caracterizada como *de luxo*: há modelos de alta performance que podem chegar a custar mais de R\$ 75 mil.

Numa população como a brasileira, com renda média extremamente baixa, são poucos os cidadãos que tem renda ou poder aquisitivo para custear tais luxos. Assim, para que tal aferição seja feita, torna-se necessário atribuir à Administração Tributária a competência para editar os regulamentos que definam, a partir de preços de referência, que produtos, nas classificações propostas, se enquadrarão na hipótese.

Aquelas que detêm maior capacidade econômica, e assim maior capacidade contributiva, situadas nos extratos superiores da sociedade, têm capacidade, portanto, de contribuir com os cofres públicos, pagando um pouco mais por esses bens e serviços supérfluos ou de luxo, e sem que essa sobretaxação prejudique o seu orçamento doméstico.

A nova redação proposta, na forma do art. 2º, ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

¹ <https://epocanegocios.globo.com/Inteligencia/noticia/2015/08/dinheiro-gasto-com-bens-superfluos-ou-de-luxo-ja-supera-o-pib-da-alemanha.html>

² <https://www.valor.com.br/empresas/5244895/mercado-global-de-luxo-cresce-5-e-chega-us-1-4-tri#>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias. Ademais, o Brasil é, junto com a Estônia, um dos únicos países do mundo que adota esse modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central³, no ano de 2015, foram remetidos USD 16,5 bilhões; em 2016 foram USD 19,6 bilhões; em 2017, mais USD 19 bilhões; em 2018, outros USD 16,2 bilhões. No primeiro semestre de 2019, foram remetidos US\$ 11,4 bilhões, e a estimativa era de um total de US\$ 19 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor estimado para 2019 de US\$ 19 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 4,00, que era a cotação aproximada do dólar em Dezembro de 2019, chega-se ao montante de R\$ 76 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de **R\$ 11,4 bilhões**, somente em 2019. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2019, por conta desse benefício.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

³ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/ftp/notaecon/InvBrp.xls>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente proposição visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

A revogação proposta pelo art. 3º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, visa afastar a previsão legal em vigor de que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

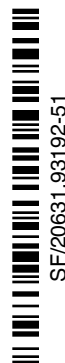
Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116,867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014.

Dados divulgados pela CONTRAF/CUT, apontam que apenas os três maiores bancos privados do Brasil – Itaú, Bradesco e Santander – distribuíram em 2018 R\$ 36,8 bilhões aos acionistas, oriundos da distribuição de dividendos sobre os lucros, juros sobre o capital próprio (JCP) e recompra de ações, operações que não sofrem tributação do imposto de renda. Apenas essas três instituições



SF/20631.93192-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

somaram R\$ 59,695 bilhões de lucro líquido naquele ano, e se esse rendimento estivesse sujeito à mesma alíquota aplicável aos salários, teriam ingressado R\$ 4,6 bilhões no Tesouro⁴.

Assim, a presente proposta visa extinguir o privilégio e permitir a taxação dessa distribuição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Vale lembrar que a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, deu ao artigo 9º em nova redação, de forma a que as pessoas jurídicas possam deduzir na apuração do lucro real, os juros sobre capital próprio até o limite de 5%, caso a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP seja superior a esse percentual, e a parcela que for sujeita a tributação passa a ser tributada em 18%, e não mais 15%. Essa alíquota, porém, é ainda bastante inferior à normalmente praticada, de até 34%, que seria devida se não houvesse esse benefício fiscal. Enquanto isso, o trabalhador tem os seus rendimentos tributados em até 27,5% (vinte e sete inteiros cinco décimos por cento). Tais medidas, modestas, somente vigorariam a partir de 2016, mas sequer foram apreciadas pelo Congresso Nacional, razão pela qual se impõe, ainda mais, a revogação ora proposta.

Finalmente, propomos a revogação do art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, que reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Trata-se de um privilégio fiscal injustificado, causando grande custos ao Banco Central, devido à valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação decorrente. Permite, ainda, que investidor estrangeiro se aproveite das taxas de juros reais praticadas no Brasil, que são as mais elevadas do Mundo, sem recolher o imposto de renda ao erário brasileiro, incentivando a especulação financeira e a evasão de divisas.

⁴

<http://spbancarios.com.br/02/2019/pais-perde-r-46-bi-ao-nao-tributar-acionistas-de-ita-u-bradesco-e-santander>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com essas contribuições, que são em grande medida inspiradas pelos estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO e do DIEESE, esperamos tornar mais hígido e justo o sistema tributário brasileiro, em atenção aos princípios elencados pelo art. 145, §1º da Carga Magna.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20631.93192-51